



PARECER N° , DE 2017

SF/17715.40430-55

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de
Lei da Câmara nº 28, de 2017, do Deputado
Carlos Zarattini, que *altera a Lei nº 12.587, de
3 de janeiro de 2012, para regulamentar o
transporte remunerado privado individual de
passageiros.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.587, de 2016, na casa de origem), de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.*

A proposição possui quatro artigos. O primeiro indica o objeto da lei, conforme preconiza o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O segundo artigo do PLC insere na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana um novo modo, o “transporte remunerado privado individual de passageiros”, definido como “serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, por meio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede”.

O terceiro artigo insere dois novos artigos na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, numerados 11-A e 11-B. O *caput* do



art. 11-A atribui aos Municípios e ao Distrito Federal a competência de regulamentar e fiscalizar o novo serviço criado; seu parágrafo único exige a cobrança de tributos municipais, a contratação de seguros e a inscrição do motorista junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Já o art. 11-B cria outras obrigações para os motoristas: de que tenham observação em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do exercício de atividade remunerada; de que conduzam veículos dentro dos parâmetros de idade máxima e outras características exigidas pelo poder regulador; de que o veículo seja registrado no local de prestação do serviço; e de que obtenham autorização junto ao poder regulador para o exercício da atividade.

O quarto e último artigo do PLC é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A proposição foi encaminhada inicialmente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Posteriormente, a matéria tramitará pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Assuntos Sociais (CAS).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos dos incisos IX e XI, do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e trânsito e transporte, respectivamente.

Assim, o PLC nº 28, de 2017, trata de matéria de competência da União, sobre as quais o Congresso Nacional e quaisquer de seus

SF/17715.40430-55



membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol de iniciativa privativa do Presidente da República fixado pelo § 1º do art. 61.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No mérito, a proposição, ao mesmo tempo em que enfatiza o caráter privado do transporte que regulamenta, também disciplina as condições em que será exigida autorização prévia dos órgãos públicos, evitando, assim, a insegurança jurídica e o excesso de discricionariedade do Poder Público local.

É missão do parlamento buscar uma solução equilibrada, justa e adequada para a situação, buscando a melhor forma de conciliar as condições de competição entre os diferentes tipos de transporte, beneficiando a todos e melhorando a qualidade dos serviços de mobilidade urbana.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

**Relator SENADOR EDUARDO BRAGA
(PMDB/AM)**

SF/17715.40430-55